



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 240 /FP/14

Processos n.ºs: 673 à 676/PV/2014

I. Dos Factos

A Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, submeteu para efeitos de Fiscalização Preventiva, por meio do Ofício n.º 341/SAEP/C.CIV.PR/2014, de 21 de Novembro, com entrada nesta Corte no dia 25 do mesmo mês, os Contratos infra descritos, celebrados com a empresa Dar Consultoria Angola, Lda:

1.º Prestação de Serviços de Fiscalização da Construção da Via Marginal Sudoeste, 2.ª Etapa - Troço Praia do Bispo à Corimba, na Província de Luanda, no valor equivalente em Kwanzas de Usd: **9.963.529,90 (Nove Milhões, Novecentos e Sessenta e Três Mil, Quinhentos e Vinte e Nove Dólares Norte Americanos e Noventa Cêntimos);**

2.º Prestação de Serviços de Fiscalização da Construção das Infra - Estruturas Integradas da Cidade de Caxito, na Província do Bengo, no valor equivalente em Kwanzas de Usd: **3.458.608,70 (Três Milhões, Quatrocentos e cinquenta e Oito Mil, Seiscentos e Oito Dólares Norte Americanos e Setenta Cêntimos);**

3.º Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada Para Regularização e Controlo dos Rios Catumbela, Cavaco e Coporolo - 2.ª Etapa Complementar, na Província de Benguela, no valor equivalente em Kwanzas de Usd: **6.575.575,00 (Seis Milhões, Quinhentos e Setenta e Cinco Mil e Quinhentos e Setenta e Cinco Dólares Norte Americanos); e.**

4.º Prestação de Serviços de Fiscalização da Construção dos Corredores de Infra - Estruturas de Transportes Públicos - BRT/ Rodovias R17 e R02/ Lotes 1 e 3, na Província de Luanda, no valor equivalente em Kwanzas de Usd: **10.540.163,32 (Dez Milhões, Quinhentos e Quarenta Mil, Cento e Sessenta e Três Dólares Norte Americanos e Trinta e Dois Cêntimos).**

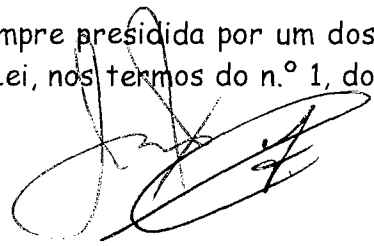
Para além dos mencionados factos são dados, ainda como assentes e relevantes para a decisão, os seguintes factos constantes do processo:

- Através dos Despacho Presidenciais n.ºs: 11, 49, 90 e 132/14, de 29 de Janeiro, 2 de Maio, 7 de Maio e 16 de Junho, respectivamente, foram aprovados os contratos e concedida Autorização para celebrar os contratos à sua Excia. senhor Ministro da Construção;
- A negociação foi o processo adoptado;
- Não foi elaborado o caderno de encargos;
- O prazo de execução dos contratos são de 24 meses para o 1.º, 3.º e 4.º contratos e de 18 meses para o 2.º contrato;
- A empresa Dar Consultoria Angola, Lda apresentou para o 1.º, 2.º e 3.º contratos garantias bancárias válidas para o período de 5 de Junho de 2014 à 31 de Dezembro de 2015 e para o 4.º contrato apresentou uma garantia bancária válida para o período de 4 de Novembro de 2014 à 30 de Junho de 2016;
- As notas de cabimentação constantes dos autos revestem a modalidade global;
- Os contratos de empreitadas conexos aos presentes contratos de prestação de serviços de fiscalização foram objecto de Fiscalização deste Tribunal, tendo sido concedido o Visto aos mesmo, através das Resoluções n.ºs: 79/FP/2014, de 14 de Julho (processo n.º 355/PV/2014); 45/FP/2014, de 13 de Maio (Processo n.º 156/PV/2014); 80/FP/2014, de 14 de Julho (Processo n.º 356/PV/2014) e 145/FP/2014, de 29 de Setembro (Processo n.º 364/PV/2014); respectivamente.

II. Da Apreciação

1. A realização das despesas relativas aos contratos em apreciação foi autorizada pelo Titular do Poder Executivo, competente em razão dos valores, para autorizar despesas públicas sem limite de valor, nos termos do artigo 34.º conjugado com a alínea a), do n.º 4, do Anexo II, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, publicada no Diário da República, I.ª Série, n.º 170.

2. A formação de um contrato público deve ser sempre presidida por um dos procedimentos pré - contratuais estabelecidos na Lei, nos termos do n.º 1, do



artigo 22.º, 28.º, 29.º e 30.º do Diploma supracitado, que são designadamente o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o concurso limitado sem apresentação de candidaturas e o procedimento de negociação. E adopção de quaisquer desses procedimentos deverá ser sempre fundamentada, cfr. n.º 2, do artigo 32.º.

Sua Excia, Senhor Presidente da República autorizou a negociação dos contratos em apreciação celebrados com a empresa Dar - Consultoria Angola, Lda com fundamento no objectivo de garantir a continuidade e concretização e do Programa do Governo sobre a melhoria dos Sistemas das Redes Rodoviários e de Transportes Públicos Colectivos, que visam a reconstrução e ampliação dos eixos rodoviários existentes, bem como a implementação de novos eixos com base nas recomendações dos Planos Integrados de Expansão Urbana de Infra - Estruturas de Luanda e Bengo.

3. Autorizada a negociação, verificamos que a entidade contratante não juntou o caderno de encargos. O caderno de encargos é a peça procedimental pré - contratual onde encontramos de forma articulada, as cláusulas jurídicas, administrativas, financeiras e técnicas gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar. Portanto, nele se antecipam os termos e condições do contrato a outorgar, cfr. artigos 47.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, sendo esta peça vinculativa para a entidade adjudicante e para todos os interessados no procedimento adjudicatório. Deste modo, é impreterível a sua elaboração em qualquer procedimento adjudicatório, porque descreve da maneira mais precisa possível, as necessidades à que o executor do futuro contrato a celebrar deve responder. Contém todos os elementos que permitam avaliar a dimensão do contrato e a sua complexidade para estar em condições de propor uma oferta mais adaptada possível em termos de custo, de prazo, de recursos técnicos e humanos e assegurar a qualidade da empreitada ou serviço.

Pela inexistência de um caderno de encargos na negociação dos contratos em apreciação, não nos é possível descortinar qual o valor da caução a que o adjudicatário estaria vinculado a prestar, cfr. exigência do artigo 104.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

4. Saliente - se ainda que as cauções prestadas não satisfazem na íntegra o prazo de validade e o interesse da sua obrigatoriedade legal: garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações que o contratado assume com a celebração do contrato, cfr. n.º 1, do artigo 103.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, porque o prazo de validade das cauções é menor relativamente ao prazo de execução dos contratos de empreitadas adicionados do seu período de garantia.



5. Convém recordar que o prazo de execução das empreitadas de construção das obras foram de 24 meses, 18 meses, 18 meses e 27 meses respectivamente e com um prazo de garantia de boa execução de 2 anos para todas.

Nestes termos, por um lado, os prazos convencionados para a prestação dos serviços de fiscalização nos dois últimos contratos descritos acima, sendo inferiores ao prazo de execução das empreitadas de construção, são insuficientes para vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, o que frustra os objectivos da contratação do próprio serviço.

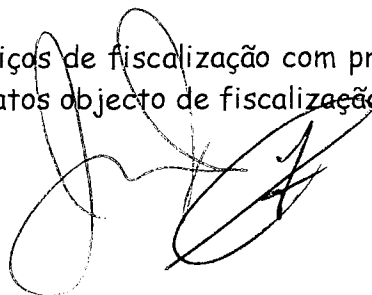
E, por outro lado, tem sido comum o erro de se admitir a entrega provisória que se faz no final do prazo contratual como «entrega definitiva», mas não deve ser assim, porque depois do prazo de execução convencionado no contrato existe ainda o período de garantia. E neste período o contrato de fiscalização deverá ainda ser válido e a equipa de fiscalização da obra deverá estar preparada para continuar o acompanhamento da mesma durante esse período de garantia, notificando o empreiteiro dos defeitos que possam ocorrer. Somente, concluído o período de garantia de boa execução da obra o fiscal dará por concluído o trabalho de fiscalização.

6. Os valores inscritos nas Notas de Cabimentação são inferiores aos montantes das despesas a serem efectuadas, equivalendo apenas a 2,39%, 52,32%; 3,20% e 16,33% dos valores contratuais. Esses montantes deveriam corresponder a 100% do valor da despesa a ser executada, porque se tratam de despesas com montantes previamente conhecidos, mas de pagamento parcelado; assim sendo, está em desconformidade com o disposto na alínea c), do n.º 4, do artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 1/13, de 4 de Janeiro.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder o Visto aos contratos em apreço, recomendando a entidade pública contratante, que em futuras contratações observe o seguinte:

1. Elabore o caderno de encargos, independentemente do procedimento a adoptar nas contracções;
2. Celebre contratos de prestação de serviços de fiscalização com prazos de execução, no mínimo, iguais aos contratos objecto de fiscalização;



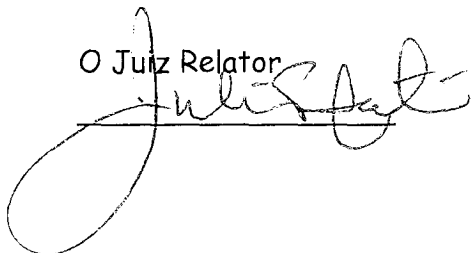
3. Exija prestação de caução válida até ao período de extinção de todas as obrigações legais e contratuais do contratado.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 17 de Dezembro 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

